



SESSÃO ORDINÁRIA

Mandado de segurança. Inexistência de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Incidência do Verbete nº 267 da súmula do STF. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE).

Não cabe mandado de segurança que impugna decisão judicial recorrível (Súmula nº 267 do STF). Não cabe mandado de segurança visando reformar decisão proferida em agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, que atacou despacho de indeferimento de processamento de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.436/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.6.2006.

Embargos de declaração. Inexistência de contradição e obscuridade no julgado.

Acórdão que, de modo claro, decidiu ser de cinco dias o prazo para interposição de representação eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A contradição no julgado só fica caracterizada quando as premissas lançadas na explanação dos fundamentos desenvolvidos pelo magistrado não têm sintonia nem harmonia com as conclusões assumidas na parte dispositiva assentada. Na espécie, inexiste esse vício, haja vista que o acórdão aponta como razão de decidir precedente firmado no RO nº 748/PA, seguindo a linha de orientações nele fixada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 1.776/RO, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Decisão monocrática. Omissão. Inexistência. Contradição sanada. Recebimento como agravo regimental. Reexame de provas. Impossibilidade.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. A decisão embargada merece ser mantida por

seus próprios fundamentos. A Corte Regional, analisando o conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu que o embargado infringiu a vedação imposta pelo inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 (desvio de finalidade de propaganda partidária por promoção pessoal de filiado). Para divergir desse posicionamento e da questão atinente à graduação da pena, necessário reexaminar as provas, o que é inadmissível nesta instância (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Divergência jurisprudencial não configurada, ante a ausência de similitude fática entre os arrestos confrontados. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.580/PR, rel. Min. José Delgado, em 1º.6.2006.

Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração. Omissão.

Acórdão que, com base na prova depositada nos autos, reconheceu a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Embargos conhecidos para suprir as omissões apontadas, sem efeitos modificativos. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.859/RR, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.

Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Existência. Acolhimento.

Conforme entendimento já consolidado no TSE, nas representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não há declaração de inelegibilidade. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar a decisão. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.902/PE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.6.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Candidatos a governador e vice vinculados a partidos políticos distintos. Coligação. Morte do titular. Sucessão. Hipóteses possíveis. Respostas correspondentes.

Se o evento ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição deverá dar-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da

coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nesta hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105). Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar,

mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal). Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas. Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.204/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.

Questão de ordem. TRE. Composição. Vagas de juiz titular e substituto. Advogados indicados em mais de uma lista tríplice. Deslinde da primeira lista tríplice.

Sobrestamento das posteriores. Eventual prejuízo à composição do TRE. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

O mesmo advogado somente poderá ser indicado simultaneamente para o preenchimento de um cargo efetivo e um de substituto. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

Questão de Ordem no Encaminhamento de Lista Tríplice nº 468/ES, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.6.2006.

Questão de ordem. TRE. Composição. Vagas de juiz titular e substituto. Encaminhamento de lista tríplice.

Advogados indicados para compor TREs podem figurar apenas em dois ELTs, desde que estes cuidem do preenchimento de cargos distintos. Nesse entendimento, o Tribunal retificou a decisão de 1º.6.2006, para resolver a questão de ordem. Unânime.

Retificação de Voto na Questão de Ordem no Encaminhamento de Lista Tríplice nº 468/ES, rel. Min. Cezar Peluso, em 6.6.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.206/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Utilização. Símbolo. Abuso do poder político e de autoridade. Não-configuração. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

1. O agravo regimental, assim como o agravo de instrumento, deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

2. Agravo regimental não provido.

DJ de 19.6.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.592/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Hipótese legal. Não-demonstração. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

1. O agravo regimental, assim como o agravo de instrumento, deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

2. O acórdão recorrido, baseado nos fatos e nas provas dos autos, entendeu que o painel utilizado pelos ora agraviados não configura o *outdoor* previsto no art. 18 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 19.6.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.645/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Não admitido. Fundamentos da decisão. Não infirmados. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

O não-ataque aos fundamentos da decisão agravada afigura-se como óbice intransponível ao acolhimento do agravo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.6.2006.

AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVOREGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.774/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo a recurso. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Perda de objeto da cautelar. Apreciação do especial. Trânsito em julgado.

1. Em face da decisão proferida no recurso especial e do trânsito em julgado ocorrido neste feito, fica prejudicada a cautelar em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao citado apelo, bem como o próprio agravo regimental nela interposto.

2. O relator, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, pode negar seguimento a agravo regimental interposto em cautelar que perdeu objeto, por restar ele igualmente prejudicado.

DJ de 19.6.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.422/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Mandado de segurança contra ato judicial de relator. Indeferimento. Liminar.

1. É incabível mandado de segurança interposto perante Tribunal contra decisão de relator que não se apresenta, desde logo, como teratológica e que se sujeita a recurso específico.

2. Não há de se permitir que a nobreza do mandado de segurança seja abalada com a sua admissibilidade contra ato judicial revestido dos pressupostos legais.

3. A excepcionalidade do mandado de segurança contra ato judicial exige que o seu curso só seja permitido em

situação de grave atentado ao direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição judicial.

4. Ato de relator na instância superior, TSE, que, em sede de medida cautelar, defere parcialmente liminar. Pretensão de, por via de mandado de segurança, obter a concessão da liminar de modo integral, como solicitado. Ato judicial sujeito a recurso específico. Impossibilidade do curso de mandado de segurança para atacar, em face de não ser teratológica e irrecorrível, a referida decisão judicial.

5. Agravo regimental improvido para se manter o indeferimento *in limine* do mandado de segurança.

DJ de 19.6.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.425/RJ

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. Novas eleições. Perda de objeto. Não-conhecimento. Concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe demonstração prévia do direito a ser amparado. Realizadas as eleições, perde objeto o pedido de segurança que busca suspender o pleito.

DJ de 19.6.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.376/GO

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se faz de forma imediata, não se lhes aplicando o art. 15 da LC nº 64/90. Precedentes. Hipótese em que não se vislumbra nenhuma possibilidade de a decisão de primeira instância vir a gerar instabilidade na administração do município. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 19.6.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.500/RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não conhecido. Súmula-STJ nº 7.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula nº 7 do STJ, nega conhecimento a recurso especial.

2. Decisão em harmonia com a composição do acórdão recorrido, que, com base na prova depositada, reconheceu existência de compra de votos, aplicando o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 19.6.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.638/PE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não conhecido. Súmula-STJ nº 7. Manutenção da decisão agravada.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula nº 7 do STJ, nega conhecimento a recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

DJ de 19.6.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.327/ES

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Mandado de segurança. Resolução de Tribunal Regional Eleitoral. Novas eleições. Deferimento de liminar. Suspensão dos efeitos. Illegalidade da resolução do TRE reconhecida. Segurança concedida.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Omissão e contradição. Inexistentes. Inovação. Análise do caso concreto. Impossibilidade. Situação que deverá ser aferida no processo de registro.

Conhecidos, mas rejeitados.

DJ de 19.6.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.073/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Acórdão. Provimento. Ilícitos eleitorais. Não-configuração. Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade e erro material. Ausência. Pretensão. Reexame. Causa.

É de rejeitar-se embargos de declaração que, ao argumento de omissões, contradições, obscuridades e erro material no julgado, manifestam, na realidade, inconformismo com os termos da decisão embargada e pretendem novo julgamento da causa.

DJ de 19.6.2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.413/GO

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Eleições. Novo escrutínio. Participação do candidato que deu causa à anulação do primeiro.

A ordem natural das coisas, o princípio básico segundo o qual não é dado lograr benefício, considerada a própria torpeza, a inviabilidade de reabrir-se o processo eleitoral, a impossibilidade de confundir-se eleição (o grande todo) com escrutínio e a razoabilidade excluem a participação de quem haja dado causa à nulidade do primeiro escrutínio no que se lhe segue.

DJ de 19.6.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.998/RR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Negado provimento.

A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.

Ausente o necessário laime dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava.

Reconhecimento pelo Tribunal *a quo*, após criteriosa análise das provas depositadas em juízo, que o abuso do poder político e econômico não ficaram comprovados. Recurso especial não provido.

DJ de 19.6.2006.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87/SP**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Ação penal. Transação penal. Suspensão condicional do processo. Benefícios não propostos pelo Ministério Público. Manifestação fundamentada. Requisitos subjetivos não preenchidos. Caso em que os motivos e circunstâncias revelam gravidade do ato. Potencialidade danosa às eleições. Recurso ordinário improvido.

Não faz jus aos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo o acusado que deixa de cumprir os requisitos subjetivos.

DJ de 19.6.2006.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 424/RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Decisão monocrática que apreciando contradita de testemunha a acolhe. Inexistência de direito líquido e certo.

1. Certo é que a jurisprudência eleitoral admite mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial quando há demonstração inequívoca de prejuízo a direito subjetivo, desde que líquido e certo, ameaçado ou violado.

2. Inexistência dos pressupostos para o uso de mandado de segurança para reformar decisão de juiz de primeiro grau que, em face das provas apresentadas em audiência, aceita contradita de testemunha.

3. Na espécie em julgamento, acolheu-se contradita de testemunha e aplicou-se o art. 405, § 4º, do CPC, ao dispor que o juiz somente ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas se for estritamente necessário, sendo os depoimentos prestados independentemente de compromisso (art. 415), atribuindo-lhes o juiz o valor que possam merecer.

4. Ausência de direito líquido e certo imediatamente configurado e detectado pelo acórdão impugnado, com consequência de imprimir indeferimento ao pedido inicial de curso do mandado de segurança.

5. Recurso ordinário improvido para manter o acórdão recorrido.

DJ de 19.6.2006.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 448/ES

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Concurso público. Coordenador. Illegitimidade passiva. Prova. Questões. Legalidade. Exame.

1. Para fins de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado. No caso concreto, o coordenador do concurso, que apenas executa o quanto estabelecido no edital, não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que objetiva anular questões da prova do concurso.

2. Em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão

organizadora, sendo que o exame das questões de provas, suas respostas e formulações, compete tão-somente à banca examinadora.

Recurso em mandado de segurança não provido.

DJ de 19.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.182, DE 11.4.2006**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 491/PE****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Eleitorado. Revisão. Período crítico.

A regar direciona no sentido de não se promover revisão de eleitorado no ano designado para a feitura da eleição – Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 58, § 2º.

DJ de 19.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.204, DE 18.5.2006**PETIÇÃO Nº 1.776/AL****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Representação recebida como petição. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Liminar. Deferimento. Suspensão dos efeitos da Res. nº 14.164/2006, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Usurpação de atribuição reservada por lei ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 105).

Pedido deferido para considerar nula a Res. nº 14.164 do TRE/AL.

Liminar confirmada.

DJ de 13.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.208, DE 30.5.2006**INSTRUÇÃO Nº 103/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Altera a Res. nº 22.154, de 2 de março 2006, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.

DJ de 12.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.211, DE 30.5.2006**PETIÇÃO Nº 857/SP****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Prestação de contas. Exercício de 1998. Partido Verde. Diretório nacional. Rejeição. Recursos do Fundo Partidário. Documentos datados de 22.2.2006. Recibos representativos de aproximadamente 28,62% do total dos recursos. Impossibilidade de se aferir a regularidade da aplicação. Recurso improvido. Precedente.

1. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm aplicação vinculada e controlada pela Justiça Eleitoral.

2. Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

3. Compromete a regularidade das contas a documentação que não comprove aplicação de cerca de 28,62% do total dos recursos públicos recebidos.

DJ de 19.6.2006.

**RESOLUÇÃO N° 22.212, DE 30.5.2006
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.497/BA
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO.**

EMENTA: Diárias. Pagamento. Res.-TSE n° 22.054/2005. Localidades de difícil acesso. Caracterização. Res.-TRE n° 865/2005. Homologação.

Presentes os requisitos, homologa-se a resolução do Tribunal Regional, para considerar os distritos da Ilha do Frade (Paranama), Ilha de Maré e Ilha de Bom Jesus dos Passos, todos pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Salvador, Estado da Bahia, como locais de difícil acesso, para efeitos da Res.-TSE n° 22.054/2005.

DJ de 19.6.2006.

**RESOLUÇÃO N° 22.214, DE 30.5.2006
CONSULTA N° 1.227/DF
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Consulta. Candidatura. Dirigente de comitê de bacias hidrográficas. Renúncia ou licença.

Em face da inexistência de inelegibilidade, dirigentes de comitês de bacias hidrográficas não necessitam renunciar ou se licenciar de suas funções para concorrerem a cargo eletivo.

Consulta respondida por forma negativa quanto a inelegibilidade.

DJ de 19.6.2006.

RESOLUÇÃO N° 22.221, DE 6.6.2006

INSTRUÇÃO N° 109/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2006.

DJ de 13.6.2006.

DESTAQUE

**RESOLUÇÃO N° 22.205, DE 23.5.2006
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

Regulamenta a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e
Considerando a necessidade de exame da constitucionalidade das normas aplicáveis às eleições,

Considerando que o art. 16 da Constituição Federal não se dirige à edição de normas que não afetem o processo eleitoral,

Considerando, por fim, os vetos aos arts. 40-A, 54, 90-A e 94-B, ainda não apreciados pelo Congresso Nacional, e dada a necessidade de regulamentar, com a devida celeridade, a matéria visando ao pleito de 1º de outubro de 2006,

Resolve serem aplicáveis às eleições de 2006 os seguintes dispositivos da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006:

“Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Art. 22. [...]

[...]

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 23. [...]

[...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24. [...]

[...]

VIII – entidades benéficas e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

[...]

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei:

[...]

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

[...]

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

[...]

XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

[...]

Art. 28. [...]

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para

financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta lei.

[...]

Art. 30. [...]

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

[...]

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

[...]

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

[...]

Art. 39. [...]

[...]

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º [...]

[...]

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.

[...]

Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

[...]

Art. 45. [...]

[...]

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

[...]

Art. 73. [...]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais:

I – fornecer informações na área de sua competência;

II – ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição".

Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

DJ de 13.6.2006.